

# MEDIAÇÃO PENAL

## CRIMINAL MEDIATION

Antônio Martelozzo <sup>1</sup>

Os objetivos perseguidos ao realizar o presente estudo consistem em conhecer melhor o instituto da mediação penal e trabalhar com conceitos teóricos. Versou o trabalho sobre a mediação penal que é um meio alternativo de resolução de conflitos cuja solução é entregue às partes, com o auxílio de um terceiro neutro, que é o mediador. Ele não dispõe de poder decisório e do qual é exigida qualificação. A disciplina das chamadas soluções consensuais de conflitos foi, em nosso ordenamento jurídico, instituída como política pública do Poder Judiciário (Resolução nº 125/2012 do CNJ), abraçada também pela Constituição Federal vigente e pelo Código de Processo Civil, aplicável tanto na esfera cível quanto na penal. No tocante a esta, no Brasil está sendo incrementada aos poucos, ocorrendo de haver Estados onde sequer existe uma resolução de Tribunal de 2º Grau tratando dela. Foi abordada na pesquisa a Mediação Penal em sua generalidade e, a seguir, no Brasil, país que foi buscar o modelo em países da União Europeia e fora dela; no primeiro caso, dentre outros, citem-se a França, Portugal e Bélgica; no segundo caso, estão o Sri Lanka, as Filipinas e o Japão, dentre outros. Destacou-se no que consiste essa prática, sobre o que versa, seus princípios, realçando-se os que nela militam. No Brasil, começou-se a trabalhar com as infrações penais de menor potencial ofensivo, com ações privadas e outras, com destaque para o Estado do Rio de Janeiro. Obtendo-se acordo na mediação, lavra-se um termo.

**Palavras-Chave:** Alternative Dispute Resolutions. Consenso. Infrações penais. Mediação penal.

The objectives pursued when carrying out the present study are to get to know the institute of criminal mediation better and to work with theoretical concepts. It dealt with the work on criminal mediation, which is an alternative means of conflict resolution whose solution is delivered to the parties, with the help of a neutral third party, who is the mediator. He has no decision-making power and qualification is required. The discipline of so-called consensual conflict solutions was, in our legal system, established as a public policy of the Judiciary (Resolution No. 125/2012 of the CNJ), also embraced by the current Federal Constitution and the Civil Procedure Code, applicable both in the civil sphere as in penal. With regard to this, in Brazil it is gradually being increased, and there are states where there is not even a 2nd Court resolution Degree treating her. Criminal Mediation was approached in the research in general and, subsequently, in Brazil, since it sought the model in European Union countries and outside it; in the first case, among others, France, Portugal and Belgium are mentioned; in the second case, there are Sri Lanka, the Philippines and Japan, among others. They stand out in what this practice consists of, what it is about, its principles, highlighting those who militate in it. In Brazil, work began on criminal offenses with the best offensive potential, with private and other actions, with emphasis on the State of Rio de Janeiro. Once agreement is reached on mediation, a term is drawn up.

**Keywords:** Alternative Dispute Resolutions. Consensus. Criminal offenses. Penal mediation.

---

<sup>1</sup> Doutorando do Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina. Cursos de Especialização: a) Para ingresso na Magistratura, promovido pelo TJPR; b) Teoria Geral do Direito pela PUC Minas (PREPES) e pelo UNIBRASIL; c) Direito Processual Penal, pela PUC São Paulo; d) Em Direito Penal e Criminologia, pelo ICPC, em convênio UFPR. Ex-coordenador de área e professor na Escola da Magistratura do Paraná (Núcleo de Maringá). Exercício do Magistério na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis (FACICON) de Pato Branco, na UNESPAR (Campo Mourão) e na UEM (Sede). Bacharel em Direito pela UFPR e em Letras pela PUC PR. Desembargador jubilado do TJPR. Mediador e Conciliador Judicial, no CEJUSC TJPR, 2º Grau, como voluntário. ORCID: <https://orcid.org/00004-003-2502-7800>; Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7742084910434443>; email: antoniomartelozzo@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é realizar o estudo do instituto da mediação penal com o intuito não só com vista a conhecê-lo melhor, mas também, buscar suscitar o debate a respeito, onde se valoriza o consenso na área penal; outro objetivo é poder trazer a estudo conceitos teóricos.

Tratando-se de um mecanismo hábil a resolver conflitos, far-se-á estudo doutrinário utilizando-se de obras nacionais e estrangeiras, além do existente na legislação, incluindo-se a Lei de Mediação, fazendo-se menção a crimes que possibilitarão submissão à mediação penal.

Justifica-se a escolha do tema, também, diante de sua importância, na seara da resolução de conflitos, via consensual, onde a literatura pátria é escassa, ainda.

Será abordada, no trabalho, a figura dos mediadores e sua qualificação para o cargo.

O Direito Comparado exportou seu entendimento fazendo-o desde os primeiros passos no sentido que a mediação penal é, hoje, entendida e será objeto de estudo.

O instituto em si, que poderá mudar a cultura do litígio para outro – a do consenso, será estudado em capítulos, dos quais alguns subdivididos, focalizando-se, inclusive, o Brasil, ainda embrionário no setor.

Os crimes a que aludem as Leis nº 9.099/95 e na 10.259/2001, respectivamente, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Comum e no âmbito da Justiça Federal, receberão tratamento conducente à possibilidade de serem solucionados via mediação; também, ainda, certos crimes previstos no Código Penal e em leis extravagantes.

Na elaboração desta pesquisa adotar-se-á o método teórico e dedutivo, onde se utilizará de doutrina e legislação nacionais e estrangeiras, incluindo-se atos administrativos de Tribunais de Segundo Grau, bem como do Conselho Nacional de Justiça.

## 1 MEDIAÇÃO

### 1.1 CONCEITO

A mediação é um instituto que se inclui dentre os denominados meios alternativos de solução consensual de conflitos, contemplada na Lei nº 13.140/2015, no Código de Processo Civil nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 165-175, além de outros dispositivos.

A Lei que rege o instituto definindo-o, dispõe no art. 1º, parágrafo único: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Segundo o ensinamento de Lilia Maria de Moraes Sales (BRASIL, 2015, p. 121):

a mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça.

Como se vê, ela envolve a ação do terceiro que é estranho ao conflito de interesses, o qual procura ajudar as partes para chegar a um desfecho satisfatório desse conflito: é o mediador.

A mediação preocupa-se com uma maior participação dos envolvidos. É sempre voluntária e a transação é o resultado da mediação que atingiu seu objetivo: o consenso entre os contendores.

Se comparado com o processo judicial, é célere a mediação.

No tocante aos advogados, têm eles o dever ético de estimular e utilizar os meios disponíveis em busca da solução de conflitos, segundo a dicção do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

### 1.2 DO CONFLITO

Partindo de uma análise etimológica, conforme nos afirma Cappi (2003, p. 28), a palavra conflito deriva do latim *conflictus*, participio passado do verbo *conflitere*, por sua vez, composto do prefixo "com" – que significa junto – e "fligere", que quer dizer colidir, chocar-se, trombar.

Do latim *conflictus*, significa desavença, colisão, choque, enfrentamento.

O crime é ato que viola ou ofende um bem jurídico tutelado causando um dano.

A mediação, sendo um meio de solução envolvendo conflitos, preocupa-se com a vítima e o ofensor levando à reparação do dano.

O conflito passível de solução é apenas aquele que versa "sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação" (art. 3º, caput, Lei de Mediação).

No Estado democrático de Direito, o sistema que mais se ajusta à sua natureza é o Direito Penal que visa ressocializar o delinquente, reparar o dano sofrido pela vítima e prevenir o delito.

Em sede de conflito dito jurídico, "a mediação ensina a falar pouco e ouvir muito para sentir o outro... mas quando ouvimos, pelo simples motivo de querer ouvir, ampliamos nossa capacidade de sentir e de criar" (Grosman, Brasil, 2011, p. 109).

### 1.3 DOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A valorização desses meios – conciliação, mediação, arbitragem, além de outros (aplicável no crime apenas os dois primeiros), levou o Conselho Nacional de Justiça a instituir uma "Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses", com o objetivo de "assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (Resolução 125, de 29.11.2010, art. 1º, caput (Brasil, 2010).

Nas palavras de Cândido R. Dinamarco (Brasil, 2017, p. 214), "tão valorizados estão esses meios na doutrina moderna, que já se chega a negar que sejam alternativos, mas paralelos à atuação dos juízes".

Aplicando-se ambos institutos, que são procedimentos autocompositivos, as partes é que envidarão esforços no sentido de resolver o impasse existente entre

elas, sendo intermediadas pelo mediador ou mediadores que não possuem poder decisório.

A solução é a rigor alcançada pelas próprias partes.

Para Teresa Arruda Alvim, em sua obra *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Brasil, 2015), "diz-se que o Estado deve provocar e estimular a resolução dos conflitos por meio da conciliação, da mediação e de outros métodos consensuais, o que envolve, naturalmente, a criação de escolas em que se aprendam estas técnicas e de centros onde sejam aplicadas" (p. 59).

O artigo 167 do Código de Processo Civil exige para "os mediadores judiciais capacitação mínima para registro profissional" (os cursos devem ser promovidos por entidades credenciadas pelos tribunais, com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça (p. 287, Brasil, 2019).

Menção especial aqui deve se fazer ao disposto no § 2º do art. 3º do CPC, nos termos: "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

O artigo 139, V, do mesmo Estatuto legal, reafirma o dever de estímulo à solução consensual.

É oportuno frisar que o Código de Processo Civil (e aqui vale também para a área penal), reservou uma seção inteira (a V, do Capítulo III (dos auxiliares da justiça), para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175).

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos – principalmente a mediação e a conciliação, para Ruiz (Brasil, 2009, p. 277), "são vistos hoje como uma forma de universalização do acesso à justiça".

Ao contrário dos processos adversariais, segundo o ensinamento de Padilha (Brasil, 2004, p. 65), na obra *Mediação Sistêmico – Integrativa*, o instituto da mediação "não busca inocentes e culpados, ganhadores e perdedores".

A vantagem do procedimento mediatório consiste no fato de que as pessoas são colocadas frente a frente para discutir e resolver seus problemas, por meio de uma comunicação direta e objetiva e que, portanto, resulta em maior eficácia, havendo a possibilidade de harmonização de interesses (p. 280, *A Reforma silenciosa da Justiça*).

## 1.4 O PRINCÍPIO DA MEDIAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988, fez constar em seu preâmbulo: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático... fundada na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos..." (Brasil, 2010, p. 3).

No que se refere às relações internacionais, aparece a menção à solução pacífica dos conflitos no art. 4º, inciso VII, da mesma Carta.

Segundo Guilherme (2018, p. 71), "a mediação é tida como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios".

Com referência aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e integridade psicológica, lembra Tania Almeida (Brasil, 2016), em sua obra *Caixa de Ferramentas em mediação*, "não podem ser desconsiderados em face de desejos pessoais e deverão ser

igualmente respeitados por mediandos, mediadores, advogados e defensores públicos" (p. 55).

## 1.5 POLÍTICAS PÚBLICAS

Há alguns anos, sente-se o estímulo às soluções consensuais de conflitos. Foram instituídas como políticas públicas no Brasil (Res. 125, 2010, CNJ). O Novo Código de Processo Civil abraça esta tendência, dedicando 11 (onze) artigos, compondo toda uma seção (seção V – Dos conciliadores e Mediadores Judiciais).

Em o Manual de Mediação Judicial editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016), lê-se: "a criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos" (Souza, 2016, p. 37).

A mesma obra nomina o capítulo ao qual aqui se refere como políticas públicas em razão de "a criação da Resolução 125 do CNJ ser decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais" (Manual, Brasil, 2016).

Dentre os considerandos dessa Resolução, dentre outros, estão: que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga escala... em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais, resolve:

Capítulo I – Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

Capítulo II – Das atribuições do Conselho Nacional de Justiça etc.

## 2 FUNDAMENTOS DE NEGOCIAÇÃO

Em o Manual de Mediação Judicial editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016, p. 73), lê-se que "se a mediação é amplamente definida como uma negociação assistida por um terceiro, alguns fundamentos da negociação se mostram essenciais em um treinamento de técnicas e habilidades de mediação".

A negociação, no caso, consiste em uma comunicação voltada à persuasão.

Daniela Monteiro Gabbay, no artigo negociação, leciona que "a negociação é uma forma de autocomposição direta entre as partes, diferentemente da mediação e conciliação, que são formas de autocomposição assistidas por terceiro – o mediador e o conciliador" (Brasil, 2019, p. 129). Diz a autora que nesses institutos "é indispensável conhecer as técnicas e ferramentas da negociação".

Como se depreende até mesmo dos conceitos de mediação, as partes são protagonistas da negociação e

serão assistidas por um terceiro – o mediador. Este não tem a missão de decidir, de arbitrar. Também deve ser neutro, portanto, não pode se posicionar no lado de qualquer das partes.

Como a mediação é um dos instrumentos de autocomposição, quer valendo para as causas cíveis quer para as penais, a ela “admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição” (CPC, art. 166, § 3º).

## 2.1 DO CONSENSO

O vocábulo consenso, nas palavras contidas no Dicionário Houaiss da língua portuguesa, significa “harmonia, anuência, consentimento” (p. 807).

A busca do consenso está incluída como um dos princípios da mediação pela Lei 13.140/2015, onde, segundo Luiz Antonio Scavone Júnior (2019, p. 286), a transação é o resultado útil da mediação.

Constata-se, já, que na busca de um novo modelo de justiça criminal, assume especial relevância o consenso.

O consentimento constitui uma das expressões mais marcantes da autonomia pessoal, que encontra garantia da Constituição.

“Não resta dúvida de que o consenso também deve atuar no processo penal, ainda que de forma limitada”, ensina Márcio Franklin Nogueira (2001, p. 60).

Por oportuno, pode-se afirmar que com a Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criou-se um espaço de consenso, ao lado do conflituoso, imperante na justiça criminal brasileira.

## 3 DIREITOS SUSCETÍVEIS DE MEDIAÇÃO

O art. 3º da Lei de Mediação prevê que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

Direitos disponíveis são aqueles que podem ou não ser exercidos por seu titular.

Em princípio, as questões relativas ao Direito Penal não estão incluídas no âmbito dos direitos disponíveis. Elas estão fora dos limites onde a autonomia da vontade dos contendentes pode ocorrer.

O tema da indisponibilidade dos direitos, segundo Fernanda Tartuce (2018, p. 29), em Mediação nos Conflitos Cíveis, “já foi tratado como verdadeiro “tabu” impeditivo da celebração de acordos”. Ditos direitos podem ou não admitir autocomposição, via mediação: os disponíveis, por seu turno, são sempre transacionáveis.

Quando disputas recaem sobre direitos indisponíveis comportam mediação se houver previsão legal para transação ou conciliação em controvérsias, pois é esse, na verdade, o espírito da lei.

Por lei, “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (Lei de Mediação, art. 3º, § 2º).

Tratando-se de direitos indisponíveis não transacionáveis, proíbe-se o acordo.

No que diz respeito aos crimes ambientais, alguns são passíveis de transação (quando a pena prevista seja até

2 (dois) anos, cuja competência está afeta aos Juizados Especiais Criminais), os quais podem ser encaminhados à mediação penal. Sua exigência: precisa haver prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

## 4 MEDIAÇÃO E PRINCÍPIOS

Os princípios que regem a mediação são vários e estão previstos no Código de Processo Civil (também aplicáveis à área penal), no art. 166 e na Lei nº 13.140/2015. Dentre outros estão os princípios da confidencialidade, da busca do consenso, da informalidade, da autonomia da vontade das partes e a imparcialidade do mediador.

O princípio da confidencialidade diz respeito a que o que for “narrado, conversado, discutido mantém-se em sigilo, não podendo ser divulgado pelo mediador, nem utilizado por qualquer das partes como argumento ou defesa em eventual disputa judicial posterior” (Cunha, Brasil, 2018, p. 14), caso não se obtenha êxito na mediação.

O princípio que diz respeito ao consenso preconiza que as partes o busquem a fim de resolver as disputas que as envolve.

O princípio da informalidade prega que a mediação deve ser realizada em ambiente informal, utilizando-se linguagem simples e de fácil compreensão.

O princípio da autonomia das partes refere-se à exigência de se respeitar a vontade das partes, que podem até mesmo não querer “permanecer em procedimento de mediação” (Lei nº 13.140/2015, art. 2º, § 2º, Cunha, Brasil, 2018, p. 13).

Quanto à imparcialidade, é princípio que prega que o mediador deve ser imparcial diante das partes envolvidas, não podendo ter interesse em favor de qualquer uma delas.

Por conduta inadequada – conciliadores e mediadores poderão ser excluídos do cadastro atinente às funções.

Diante da importância da matéria que rege os princípios que orientam a mediação previstos no art. 2º da Resolução 125/10 (CNJ), mister faz-se citar outros princípios a ela aplicáveis, constantes do art. 1º do Anexo III, à resolução, que são: competência, decisão informada, independência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (os quais regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais).

## 5 DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Os primeiros são “compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com atribuições previstas no art. 7º da Resolução 125/2010”.

Os Centros constituem-se em unidades do Poder Judiciário onde são realizadas as sessões de mediação, havendo neles atendimento e orientação ao cidadão. Excepciona a resolução que poderão ser realizadas ditas sessões nos próprios Juízos, Juizados ou Varas, desde

que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal.

No Estado, ambos os órgãos foram criados pela Resolução nº 59 de 03 de setembro de 2012.

A regulamentação do NUPEMEC e de sua instalação deu-se com a edição da Resolução nº 002/2016 do Tribunal de Justiça do Paraná.

## 5.1 DOS MEDIADORES

Necessitam preencher o requisito da capacitação mínima, dispõe o art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil, "por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal".

O art. 12 da Lei de Mediação estatui que "os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial" (caput).

Os mediadores judiciais precisam ser graduados em curso de ensino superior há pelo menos dois anos, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que a teor do art. 11 da lei por último citada, "tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça".

O curso superior a que a lei alude não precisa ser de formação jurídica. É que na mediação, dentre os que nela trabalham, há profissionais de diferentes áreas (há interdisciplinaridade).

As diretrizes curriculares para a devida capacitação vêm disciplinadas no Anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ. Contêm elas informações teóricas gerais para a mediação e também possui uma parte prática.

O curso é dividido em módulos teóricos e práticos.

No tocante à "remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos Tribunais e custeada: a) na área cível pelas partes; na área criminal pelo réu.

A própria lei deixa claro que "aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação" (art. 4º, § 2º).

No Estado do Paraná, os mediadores que atuam nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) prestam serviços voluntariamente. Seus integrantes, dentre outros profissionais, estão Desembargadores e Juizes aposentados.

## 5.2 MEDIAÇÃO E SESSÕES

A Lei de Mediação, em seu art. 14, refere-se à primeira reunião (sessão ou audiência) de mediação, deixando claro que poderão existir mais reuniões, caso seja necessário.

Ainda a Lei prevê que "iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência" (art. 18). Nisso se

tem em consideração a autonomia da vontade, a teor do art. 421 do Código Civil.

A expressão "com a sua anuência" refere-se ao mediador e não às partes.

Discorrendo sobre esse dispositivo legal, Mario de Camargo Sobrinho (Brasil, 2016) escreve que "este artigo garantiu a autonomia de vontades, a autonomia privada, outorgando às partes o direito de controlar com liberdade, para estipular as cláusulas mediante acordo de vontades" (Brasil, 2016, p. 366).

Empiricamente pode-se afiançar que quase na totalidade das mediações necessita-se mais de uma reunião.

## 5.3 COMEDIAÇÃO

Tem-se a comediação quando, numa sessão de mediação, haverá necessidade de atuação de mais de um mediador.

O vigente Código de Processo Civil, no art. 168, § 3º, dispõe que "sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador". Esta particularidade também é prevista no art. 15 da Lei n. 13.140/2015, com os seguintes dizeres: "O requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito".

Para Rogério Licastro Torres de Mello (Brasil, 2015, p. 318), em alguns casos é possível "a nomeação de vários conciliadores ou mediadores, para atuarem conjuntamente, quando assim demandar o litígio".

Pode-se até ocorrer dar-se a comediação com profissional de área diversa (há, na mediação, a considerar o fenômeno interdisciplinaridade).

Na mediação penal dificilmente ter-se-á necessidade de comediação.

## 6 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em razão dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal vigente, o Ministério Público é hoje uma das instituições mais respeitadas do país. É a instituição estatal, nas palavras de Cândido R. Dinamarco (2017, p. 881), "destinada ao zelo do interesse público no processo".

Nos feitos submetidos à mediação penal, realizado o acordo, este deve ser-lhe encaminhado para manifestação em 48h (quarenta e oito horas).

Detém ele autoridade para intervir com eficiência na pacificação de conflitos.

No que concerne à mediação onde o consenso das partes envolve direitos "indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público" (Lei de Mediação, art. 3º, § 2º).

## 7 PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS

Os advogados, juizes, defensores públicos e membros do Ministério Público, deverão estimular a mediação, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do § 3º do art. 3º do

Código de Processo Civil (valendo também para a esfera penal).

Segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, constitui dever do advogado "estimular a adoção de meios consensuais entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios" (Código de Ética, art. 2º, parágrafo único, Resolução nº 02/2015 da OAB).

Na mediação judicial, a presença, tanto do causídico quanto dos defensores públicos, é obrigatória (art. 26 da Lei 13.140/2015), ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001.

A questão é de capacidade postulatória, no afã de que sejam garantidos os direitos dos mediandos.

Também a Constituição Federal de 1988 preconiza ser o advogado "indispensável à administração da justiça" (art. 133) e ser a Defensoria Pública "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

Caso o réu, na esfera criminal, não conte com advogado, é que o defensor público intervirá na mediação. Sempre também, o réu terá assegurada assistência pela Defensoria Pública quando comprovar insuficiência de recursos.

Sendo o advogado o responsável pela orientação jurídica, aconselha, se necessário, o cliente, particularidade que é vedada ao mediador.

Pela felicidade a frase que segue é que se a transcreve: "bons advogados são importantes para o processo de mediação na medida em que apresentam propostas e alternativas muitas vezes não vislumbradas pelos próprios clientes (p. 256, Manual de Mediação Judicial do CNJ, 2016).

## 8 MEDIAÇÃO PENAL – GENERALIDADES

Para Adolfo Braga Neto (2019, p. 166), em capítulo que denominou de Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas, na obra *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem*, "não há limitação para o espaço da mediação de conflitos".

A mediação trata-se de um meio destinado à obtenção de autocomposição, onde o mediador intermedia as partes, "auxiliando-as para que cheguem a uma solução consensual de conflito", não importando seja na esfera cível seja na criminal.

A vítima, que é deixada de lado, na maior parte das vezes pelo processo penal tradicional, que pode ter sofrido violência até por algumas vezes, é colocada em lugar proeminente na mediação penal.

Com efeito, como explica Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, quando discorre sobre a redescoberta da vítima na justiça restaurativa (que vale também para a mediação penal), ela (vítima) "passa a ter voz, a ser considerada como pessoa titular de direitos, e não puramente objeto de uma infração penal" (p. 43).

Ao direito penal não interessa eliminar o sofrimento (da vítima), mas eliminar o mal (cuja definição se encontra nos distintos tipos delitivos. E é tanta a inquietude que o sofrimento da vítima fica postergado ou mesmo esquecido" (p. 76).

Lilia Maria de Moraes Sales, em *Mediação de Conflitos*, discorre: "A mediação penal configura o diálogo construtivo entre a vítima e o infrator, apresentando o mediador como o facilitador dessa comunicação... fazendo com que a vítima perceba o infrator como um ser humano e não apenas como um ser brutal, insensível ao seu sofrimento". E prossegue: o infrator escuta sobre o mal-estar (raiva, tristeza, dor, perda) que causou à vítima... buscando a reparação" (p. 123).

Discorrendo acerca do tema na obra *Mediação Penal e Justiça*, Cristina Rego de Oliveira cataloga os requisitos da mediação penal, enumerando-os: a) a existência de um conflito; b) a presença de pessoas que se opõem a essa realidade e que se identificam perante a ela como autor/vítima, e, ainda, c) o envolvimento de um terceiro (p. 82).

Messuti discorrendo sobre o tema, na seara penal, assevera que no modelo penal herdado da Modernidade, a preocupação é "defenestrar o mal", representado pelo infrator, sem que haja preocupação com o dano".

A mediação penal tem sido adotada em muitos países nos últimos anos.

Só para exemplificar, citam-se apenas dois países onde a adotaram (a seguir, discorrer-se-á sobre outros países, em capítulo à parte): a Inglaterra com o *mediation uk* estribada numa experiência norte-americana em mediação de conflitos. E em 1985 implantou-se em Northampton o *Adult Reparation Bureau* (para avaliar se poderia ser adequado à mediação penal); a França, com *Le Centre de Médiation et de Formation à la Médiation (CMFM)*, iniciando as primeiras experiências com a mediação penal em 1984-1985.

### 8.1 A MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Preleciona Adolfo Braga Neto (2018, p. 167), no artigo *Mediação de Conflitos: conceito e técnicas*, que "a mediação de conflitos possui suas origens nos tempos antigos", mencionando que Confúcio a defendia por volta do ano 700 a.C.

Porém, o berço dos movimentos alternativos de resolução de conflitos, como tal se concebe hoje, registrou-se nos Estados Unidos da América, onde, nas palavras de Marcelo Malizia Cabral (2013), "esses métodos de resolução de controvérsias tornaram-se mais pujantes".

Essa prática começou a ser desenvolvida nos anos setenta do século XX.

O movimento de resoluções alternativas de conflitos que lá se desenvolveu (EUA), nos anos setenta do século passado, compreendia procedimentos criminais de pequena lesão ao bem jurídico, penas de medidas diversificadas, a fim de fazer menor uso da pena de prisão.

As Filipinas e o Sri Lanka desenvolveram programas de mediação de base comunitária extremamente elaboradas para a resolução de disputas cíveis e algumas disputas criminais menores.

A Nova Zelândia, nas palavras de Moore, "desenvolveu serviços de mediação para lidar com uma variedade de disputas comerciais, cíveis, pequenas queixas, criminais, familiares etc." (p. 44).

Discorrendo sobre o tema: *Mediação: estudo comparativo*, Débora Lídia Lobo Muniz (2009, p. 315), traz-nos

a informação de que na "Nova Zelândia, os avanços da mediação lidam com causas cíveis.. e pequenas questões criminais".

No tocante à Inglaterra, Françoise Tulkens (2005, p. 44), referindo-se à chamada justiça negociada, escreve que "certamente tem alguma ligação com a mediação, particularmente nos programas de mediação entre ofensores e vítimas, que se desenvolveram lá, bem como com reparação, seja no contexto da compensação ou da reparação simbólica".

Cristina Rego de Oliveira (2013, p. 90) refere, na obra *Mediação Penal e Justiça*, que funciona "na Inglaterra, desde 1984, o programa *Mediation Uk*, semelhantes a práticas efetuadas nos Estados Unidos da América, Canadá e Austrália desde a década de 70".

Na Bélgica, a lei de 10 de fevereiro de 1954, criou um procedimento para a mediação criminal, que existe, na dicção de Françoise Tulkens (França, 1994), "à sombra do procedimento que permite a composição da infração" (p. 690).

O país, em meados de 1993, criou o programa "Projeto Mediação para Reparação", em Lovaina, reservado a crimes mais graves, voltando-se toda sua orientação à vítima do delito (além do projeto realizado no interior das unidades penais, em Leuven).

A experiência da mediação de adultos na Bélgica, em sede da denominada *Mediation for redress* (em tradução livre, mediação para reparação), "influenciou, não só Portugal como a União Europeia, devendo ser entendida como complementar, não substituta, do processo criminal convencional".

Sobre a mediação na Argentina, na esfera penal, Juan Carlos Vezzulla (2007, p. 63), quando presidente do Instituto de Mediação e de Arbitragem do Brasil, salienta que "todas estas experiências (ainda incluindo os Estados Unidos e a Catalunha – esta uma comunidade autônoma da Espanha), têm demonstrado um grande serviço à sociedade com a inclusão definitiva das vítimas como participantes fundamentais, na abordagem dos delitos de que foram padecentes".

Na França, durante muito tempo a política criminal não havia sido concebida realmente como uma política pública; hoje, porém se pode falar em uma construção política da mediação penal.

No dizer de Y. Mény e J.C. Thoenig (1989, p. 11), quando trata da construção política da *Médiation pénale*, fala que elle constitue pourtant una politique publique en tant que programme d'action "produit de l'activité d'une autorité investie da puissance publique et de la légitimité gouvernementale".

Uma lei de 4 de janeiro de 1996 disciplina uma mediação para maiores e para menores.

Jacques Faget, em *La Médiation Essai de Politique Pénale* (1977, p. 11), reporta-se a razões exógenas e endógenas, as quais levaram muitas partes a fazerem a opção pela mediação penal na França.

Lília Maria de Morais Sales (2007, p. 1251), transmite-nos que na França, "em 1996 foi publicado o Decreto n. 96.30 que modificou o Código Penal Francês, o qual passou a prever a mediação penal".

Tratando do enquadramento legal do sistema de mediação penal em Portugal, Teresa Pizarro Beleza e Helena

Pereira de Melo (Portugal, 2012), afirmam que apesar de o desenvolvimento de modelos da mediação penal apresentar nos diferentes países características diferentes e apelar a conceitos nem sempre unívocos (por exemplo, os de justiça restaurativa ou de mediação), todos apresentam em comum a ideia de o resultado desejado do processo de mediação ser a reparação dos danos causados pelo facto ilícito" (p. 21-22).

A forma dessa modalidade, em sede de mediação, é a restaurativa.

Em Portugal a Lei n. 21/2007, de 12 de junho, introduziu o regime de mediação penal, "em execução do art. 10º da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal" (*A Mediação Penal em Portugal*, à p. 9). Em seu art. 1º tem-se como objeto que a presente lei cria o regime da mediação em processo penal.

O âmbito da Lei limita que "a mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou acusação particular, onde "o tipo legal de crime preveja pena de prisão não superior a 5 anos."

A Lei exclui do âmbito da mediação, dentre outros crimes, os seguintes: sexuais, de peculato, corrupção e tráfico de influências.

Cristina Rego de Oliveira (2013, p. 51), discorrendo acerca da mediação em Portugal ensina que "a mediação não se traduz em fenómeno recente, visto que sua utilização remonta à forma da resolução de conflitos das comunidades antigas... promulgou-se em Portugal a Lei 21/2007, que inseriu no procedimento penal tradicional a possibilidade de resolução alternativa do conflito através da mediação, disciplinando os requisitos autorizadores da sua prática. A análise da mediação pode ser feita sob dois aspectos: em relação ao seu âmbito de aplicação temporal... e quanto ao âmbito material, correlacionando-a aos tipos legais de crime" (p. 91).

A Lei que instituiu a mediação penal em Portugal n. 21/2007, de 12 de junho, dispõe no art. 2º: "A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trata de crime contra as pessoas ou de crime contra o património".

Como exemplo de crimes no primeiro caso, dentre outros, citam-se: difamação, injúria, introdução em lugar vedado ao público, violação de segredo, dano, violação de obrigação de alimentos e violação de segredo por funcionário. Como exemplo no segundo caso, dentre outros, estão: ameaça, fraude sexual, devassa da vida privada, ofensa à integridade física por negligência e procriação artificial não consentida.

Cristina Rego de Oliveira (2013, p. 92) refere que "a mediação não pode ocorrer antes de iniciado o procedimento formal (seja em fase inquisitiva ou judicial)".

Essa autora reporta-se na obra *Mediação Penal e Justiça*, uma mediação de tipo integrado e outra de tipo alternativo, encontrando-se no primeiro grupo a Áustria, Bélgica, Inglaterra, França e Portugal; no segundo, acham-se a Noruega e a Holanda. Menciona também o tipo tido por adicional.

Na Espanha, pela definição apresentada por Marta Blanco Carrasco (2009), a seguir transcrita, vem-nos transmitir também que o país adota a mediação penal: "cualquier proceso diseñado para resolver una disputa sin el

concurso de los tribunales de justicia" ou como "aquelas instituciones cuja aplicación puede eliminar una controversia jurídica de tal forma que se impida a las partes, plantearla en via judicial o se ponga término a un proceso ya comenzado" (p. 37).

Também no Japão foram implantadas experiências de práticas restaurativas, nos últimos anos, sempre fundamentadas na humanização da prestação penal. Nesse país, segundo Claudine Lang S. Fankhauser (2013, p. 71), "a técnica da mediação é muito mais aplicada do que os instrumentos tradicionais de composição de conflitos".

Oportuno é que se diga que outros países se servem da mediação penal, inclusive o Brasil.

## 8.2 A MEDIAÇÃO PENAL E A UNIÃO EUROPEIA

Com o intuito de consolidar a mediação penal nos Estados-membros da União Europeia, citam-se como principais instrumentos: a Recomendação 19 do Conselho da Europa (1999), a Decisão – Quadro 2001/220/JAI (2001) do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (p. 91).

A Decisão-Quadro aludida estabelece disposições regulamentares, além de administrativas, que se apresentam como necessárias para promover a mediação como complemento do processo penal (art. 10), relativa ao estatuto da vítima, dizendo respeito a elas, estimulando a realização de acordos que permitam atenuar os efeitos do crime (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2001).

Ipsi litteris estatui o art. 10º da Decisão – Quadro: "1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infrações que considera adequadas para este tipo de medida. 2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infração, obtidos através da mediação em processos penais".

Na obra *A Mediação Penal em Portugal* consta que a referida decisão é o primeiro instrumento internacional vinculativo sobre a matéria que regula, "teve a sua origem nessa proposta do Governo Português em 2000, no âmbito da Presidência Portuguesa da União Europeia" (p. 14).

## 8.3 A MEDIAÇÃO PENAL NO BRASIL

Rômulo Rhemo Palitot Braga e Tássio Túlio Braz Bezerra, na obra *Direito Penal da Vítima*, no capítulo que denominou de *A Mediação Penal no Brasil*, fazem uma indagação: "É juridicamente possível a mediação penal no Brasil? De plano, podemos responder afirmativamente à questão apresentando seus fundamentos jurídicos, bem como retratando o projeto de mediação penal do Núcleo Bandeirante no Distrito Federal".

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu a Polícia Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sofreu alteração em sua redação no artigo 7º, dispondo seu §3º: "Nos termos do art. 73 da Lei 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução 2002/12 do Conselho econômico e

Social da Organização das Nações Unidas em participação do titular da ação penal em todos os atos" (redação dada pela Emenda 01 de 2013 à Resolução 125/2010).

Afirmam Rômulo Rhemo P. Braga e Tássio Braz Bezerra que inexistem "qualquer óbice à mediação penal", no Brasil, portanto.

Nalini (2017, p. 743) chega a dizer que se "abre no campo penal um certo espaço para o consenso", quando se refere ao tema.

No tocante ao Estado do Paraná, Roberto Portugal Bacellar afirma que "nosso Juizado Especial de Curitiba está desenvolvendo a mediação criminal que já tem apresentado resultados promissores" (p. 880). O mesmo fez referência ao seu Estado e ao de Goiás, os quais têm aplicado técnicas alternativas para a resolução de conflitos.

Porém, a primeira experiência em mediação penal, no país, ocorreu no Estado de Santa Catarina, no município de Joinville em 2003. A iniciativa partiu do juiz Alexandre Moraes da Rosa e de Juan Carlos Vezzulla, um mediador, e foi exitosa.

Dos projetos-piloto que surgiram em 2005, em número de três, só o implementado em Brasília-DF, utilizou a mediação penal na aplicação para casos de infração de menor potencial jurídico e envolvendo ofensores adultos.

O ato normativo (do CNJ) estabelece que os Tribunais de Justiça deverão criar "Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos", e estes poderão implementar e estimular a implementação de programas de mediação penal ou outras práticas restaurativas, visando sua utilização nos conflitos que sejam dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude.

Rafaela da Porciuncula Pallamolla, no artigo que nominou de "Justiça Restaurativa e Mediação Penal: afinal, qual a relação entre elas?" Alude que "o interessante é que a Resolução confere lugar de destaque para a mediação penal, pois é a única justiça restaurativa que é especificada" (<http://conscienciascriminais.com.br/artigo/justicarestaurativaemediaçaoemgeral>).

Para Câmara (2008, p. 201), em casos de que se fala "em reparação, não pode ser pensado como simples compensação do dano patrimonial causado pelo crime, antes como uma oportunidade em direção à resolução do conflito penal".

No Brasil, as práticas restaurativas iniciaram-se a partir de 2004, ano em que ocorreu a Reforma do Judiciário, conduzindo a uma mudança de paradigmas no Poder Judiciário.

Entre nós, não existe ainda uma legislação específica que regule a mediação penal.

Nalini (Brasil, 2017, p. 743), chega a dizer, referindo-se ao tema no Brasil, que se "abre no campo penal um certo espaço para o consenso".

No tocante ao Estado do Paraná, Roberto Portugal Bacellar afirma que "nosso Juizado Especial de Curitiba está desenvolvendo a mediação criminal que já tem apresentado resultados promissores" (p. 880). Em seu artigo há ainda referência ao seu Estado e ao de Goiás, os quais têm aplicado técnicas alternativas para a resolução de conflitos.

Oportuno, aqui, é mencionar que no Estado do Paraná, os Centros Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos foram regulamentados por Resolução

(a de n. 002/2016 – NUPEMEC), do Tribunal de Justiça, por intermédio da 2ª Vice-Presidência.

A mediação penal, é oportuno dizer, constitui-se em uma das principais formas para alcançar a justiça restaurativa.

Ainda das experiências, no Brasil, relativas à Justiça restaurativa foram implementadas em 2005, isso através do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileira”, organizado e financiado pelo Ministério da Justiça (Secretaria da Reforma do Judiciário), Secretaria Nacional de Direitos Humanos e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Dos projetos-piloto que surgiram em 2005, em número de três, só o implementado em Brasília – DF, utilizou a mediação penal na aplicação para casos de infração de menor potencial jurídico e envolvendo ofensores adultos.

As práticas tidas por restaurativas, com o advento da Emenda n. 1 à Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), receberam novamente impulso.

O ato normativo (do CNJ) estabelece que os Tribunais de Justiça deverão criar “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos”, e estes poderão implementar e estimular a implementação de programas de mediação penal ou outras práticas restaurativas, visando sua utilização nos conflitos que sejam dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude.

Nas ações penais privadas e nas ações condicionadas à representação do ofendido estatuídas na Lei 9.099/95, a mediação pode ser oferecida às partes como oportunidade de autocomposição dos danos evitando as medidas judiciais, conforme prevê o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Como a Lei dos Crimes Ambientais em certas circunstâncias admite a transação penal, são passíveis de serem levados à mediação penal.

Nos Juizados Especiais como há a possibilidade de transação, tem sido aplicadas medidas de caráter não-penal.

Para Câmara (Brasil, 2008, p. 201), em casos em que se fala “em reparação não pode ser pensado como simples compensação do dano patrimonial causado pelo crime, antes como uma oportunidade em direção à resolução do conflito penal” (Programa de Política Criminal orientado para a vítima de crime).

#### 8.4 A MEDIAÇÃO PENAL E CRIMES NO BRASIL

Hoje, consoante fora dito no número anterior, há regramento legal para que se realize e se cumpra programas de mediação penal no país.

Poucos Estados porém, contam com Resoluções de seus Tribunais regulando a atividade de mediação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, cumpriu seu papel editando a Resolução de n. 1124/2016 – COMAG, dispondo no art. 2º, § 1º: “O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ... instalará CEJUSCS ... com competência nos juizados especiais criminais, além de outros.

Em seu artigo 4º estatui:

ARTIGO 4: OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA ATENDERÃO

DEMANDA PROCESSUAL E PRÉ-PROCESSUAL E ATUARÃO NA PREVENÇÃO, NO TRATAMENTO E NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE VERSEM QUALQUER MATÉRIA, JUDICIALIZADA OU NÃO, SEMPRE QUE ADMITIDA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR MÉTODOS CONSENSUAIS, PODENDO TER ABRANGÊNCIA REGIONAL, A CRITÉRIO DO NUPEMEC.

Outro Tribunal de Justiça que editou Resolução foi o do Estado do Rio de Janeiro, a qual leva o n. 19/2009, e que prevê em seu artigo 2º:

Artigo 2º A mediação pode ter lugar antes mesmo da distribuição da ação e ainda que na pendência de recursos interpostos pelas partes, e não se limita aos processos de natureza civil, aí incluídas, preferencialmente, as questões referentes a consumo, família e relações de vizinhança e todas as demais de trato continuado, mas se estende, também, às ações penais privadas; às públicas que versem sobre infrações de menor potencial ofensivo ou não, quando sujeitas à representação: as públicas incondicionadas de infrações de menor potencial ofensivo quando houver vítima direta, sujeita, entretanto, à apreciação do MP e do Juiz a aceitação do acordo como forma de encerramento do processo por falta de justa causa, e bem assim às demais ações penais públicas, como cláusula ou condição de eventual suspensão do cumprimento da pena ou do processo.

No Estado do Paraná sabe-se que nos Juizados Especiais Criminais desenvolve-se a mediação criminal e também nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania). Em sua maior parte, são submetidos à mediação as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a dois anos (lapso temporal elevado de um ano previsto na Lei dos Juizados Especiais sob nº 9.099/1995, com a vigência da Lei 10.259/2001, que rege o Juizado Especial Federal Criminal.

A título de exemplificação pode-se citar os seguintes crimes capitulados no Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista seja de até 1 (um) ano, os quais poderão ser encaminhados à mediação: lesão corporal (129, caput), perigo de contágio venéreo (130, caput), omissão de socorro (135, caput), difamação (139, caput), violação de correspondência (151), alteração de limites (161 e § 1º) e violação de direito autoral (184).

Com relação à pena privativa de até 2 (dois) anos e apenas para exemplificar (a enumeração de crimes não esgota nestes): subtração de incapazes (249), fraude à execução (179) e exercício de atividade com infração de decisão administrativa (205).

Também podem ser submetidos ao procedimento de mediação ações penais privadas, outras públicas, como cláusula ou condição de eventual suspensão do cumprimento da pena ou do processo.

Certas leis, como a dos crimes ambientais, admitindo em certas circunstâncias a transação penal, são passíveis de serem levados à mediação penal; também no tocante às infrações penais de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), os seguintes tipos

penais comportam transação e, portanto, podem ser encaminhados a dito procedimento: os previstos nos artigos 303, 304, 305, 307, 308, 309, 311 e 312. Da mesma forma, há crimes capitulados na Lei 9.279, de 14 de maio de 1956, regulando direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dentre eles, os dos artigos 180, 184, 187, 188, 189, 190, 191 e parágrafo único, 192, 193, 194 e 195 (em nenhum deles a pena prevista vai além de 1 (um) ano).

Ainda: crimes previstos na Lei nº 8137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem econômica e contra relações de consumo, como os dos artigos 2º e 3º.

Oportuno faz-se lembrar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução sob nº 181, de 7 de agosto de 2017, a qual dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigativo criminal a cargo do Ministério Público acerca da não persecução penal (via acordo).

Embora não se tenha notícia da realização de mediação em casos que tais, pode a Resolução servir de subsídio às Resoluções dos Tribunais de 2º grau que ainda não as providenciaram, até mesmo porque ela se refere a acordo, desde que cumpridos certos requisitos.

A mesma não fazendo qualquer alusão ao instituto da mediação, dispõe, no entanto, no § 1º do art. 18, que não se admitirá a proposta nos casos em que: I. "for cabível a transação penal, nos termos da lei" (o que equivale a dizer, ainda que em outras palavras, ser admissível a mediação).

## 9 CRIMES TRIBUTÁRIOS TRANSNACIONAIS E MEDIAÇÃO PENAL

Sustenta Fernanda Ravazzano L. Baqueiro que analisando as condutas descritas na Lei 8.137/1990, definindo crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, constata-se que a verdadeira finalidade da lei não é punir o infrator.

A preocupação é como recuperar o patrimônio público lesado (conclusão da letra "k", à p. 254, obra Mediação Penal nos crimes tributários transnacionais no Mercosul).

A autora conclui pelos fundamentos que apresenta, ser plenamente cabível "a justiça restaurativa nos crimes contra a ordem tributária e que não há afronta à Constituição Federal acerca da existência da Câmara de Justiça Restaurativa [...], o art. 4º da Carta Magna traz dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil nas relações internacionais, a solução pacífica dos conflitos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina" (p. 255-257).

Sugere a autora, como se vê das conclusões, que seja utilizado o procedimento restaurativo havendo ditos crimes, cuja Câmara deve "ser composta por três mediadores" (p. 257).

Uma de suas conclusões expressamente enuncia que os crimes tributários foram cunhados, não apenas no Brasil, como em diversos países, a exemplo específico das nações integrantes do Mercosul, a partir da real necessidade do fisco em arrecadar (p. 253).

## 9.1 TERMO FINAL

Uma mediação bem trabalhada conduzirá, "muitas vezes, ao encerramento com um acordo satisfatório para as partes" (Manual de Mediação Judicial – CNJ, p. 244). Redigir-se-á, então, necessariamente o termo de acordo, por escrito, em linguagem clara, e no dizer de Tania Almeida (2014, p. 183), deve ser "redigido na linguagem dos envolvidos – com ausência de expressões técnicas".

Devem ser evitadas expressões vagas, muito genéricas, "pois as partes precisam saber exatamente quais serão suas obrigações para a plena realização do acordo e para a satisfação delas mesmas" (Manual antes citado, p. 244).

A acessibilidade às pessoas para as quais se dirige exige clareza na redação.

Não pode o termo omitir pontos relevantes.

Na mediação penal anota-se o que restou solucionado quando nela se chegou a bom termo, brevemente. Também se redige termo quando as partes não acordaram a respeito da resolução do caso levado à apreciação, onde o mediador fará constar que a mediação foi infrutífera.

Lembra Hildebrando de Castro Marques (2017), comentando o aludido artigo 20, à p. 123, que "a mediação se encerra quando as partes chegam a um consenso ou quando se conclui que esse consenso não será alcançado, sendo inútil envidar mais esforços nesse sentido".

## 10 TERMO FINAL DE MEDIAÇÃO E TÍTULO EXECUTIVO

Dispõe o art. 20, parágrafo único, da Lei de Mediação, que "o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial".

O art. 515 do Código de Processo Civil, apontando os títulos judiciais, dentre outros, menciona: a decisão homologatória de autocomposição judicial (inc. II) e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza" (inc. III).

Evidentemente que um acordo é celebrado para ser cumprido espontaneamente.

O respectivo termo deve sempre expressar obrigações líquidas, certas e exigíveis. Em assim sendo, descumprido poderá ser objeto de execução forçada.

Nas palavras de Francisco José Cahali (2012, p. 50), "eventual descumprimento da transação autoriza a execução segundo as regras de competência específica para tanto".

## CONCLUSÃO

Através do estudo ora realizado pode-se constatar que o instituto da mediação veio em boa hora, justamente quando se tem um Poder Judiciário com sobrecarga de trabalho, que não está conseguindo cumprir a proclamada duração razoável do processo.

A mediação trata-se de uma atividade técnica autocompositiva exercida por um terceiro neutro – o mediador – sem poder de decidir, que trabalha no sentido de conduzir a soluções consensuais, auxiliando as partes

Na esfera penal é, no Brasil, um setor embrionário; em muitos países, tanto do oriente quanto do ocidente, essa prática é adotada já há algum tempo, dentre outras, podendo ser citados a Bélgica, a França, o Sri Lanka e as Filipinas.

Em nosso país, no Direito Comparado, é que se pode obter subsídios.

Através do presente estudo verificou-se que nosso ordenamento jurídico, aos poucos, vem assimilando essa ideia de mediação no campo penal.

Inicialmente, trabalhou-se com os crimes e contravenções penais cuja pena não fosse superior a um ano; depois passou-se a trabalhar com os crimes cuja pena não fosse superior há dois anos; num caso e noutro, onde se tem infrações consideradas de menor potencial ofensivo (Leis sob nos. 9.099/1995 e 10.259/2001, respectivamente, atinentes aos Juizados Especiais Criminais (Justiça Ordinária) e Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Conclui-se, também, que a mediação prima pela celeridade e pela informalidade; que ela privilegia o consenso, entregando às partes a resolução do conflito; que elas têm conseguido êxito na empreitada, sentindo-se empoderadas; que esse instituto (mediação) comporta interdisciplinaridade: que a mediação e os outros meios de resoluções consensuais de conflitos foram instituídos no Brasil como políticas públicas.

Ainda do estudo conclui-se: que a própria Constituição Federal, a Constituição cidadã, estimula a solução pacífica das controvérsias (no seu preâmbulo e no art. 4º, VII), que há, no mundo, tanto em países do Oriente quanto do Ocidente, um incremento dessa prática; que a pessoa do mediador necessita possuir curso superior e formação no setor; que os princípios que orientam a mediação precisam ser respeitados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas. São Paulo: Dash, 2014.

ALVIM, Teresa Arruda (coord.) Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais. In: Doutrinas essenciais, arbitragem e mediação. Arnold Wald (org.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Mediação penal nos crimes tributários transnacionais no Mercosul. Curitiba: Juruá, 2018

BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. A mediação penal em Portugal. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Antonio Garcia Lopes (coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; BEZERRA, Tássio Fábio Braz; SILVA, Maria Coelho Nobre da. (coord.). Cuyritiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei n. 9.503/1997.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva com colaboração de Pinto, Antônio Luiz de Toledo et. alii. 44.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (crimes ambientais).

BRASIL. Lei n. 8.137, de 27/12/1990 (crimes contra a ordem tributária).

BRASIL. Lei n. 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis, Federais e Estaduais).

BRASIL. Lei n. 9.099 de 26/09/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum).

BRASIL. Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público de 07/08/2017.

BRASIL. Resolução CNJ nº 125/2010 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib\\_Sup/STF/CNJ/Res\\_125\\_10.html](https://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_125_10.html). Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Lei de Mediação nº 13.140 de 26/06/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Resolução 02 do NUPMEC de 21/03/2016.

BRASIL. Resolução n. 59 de 03 de setembro de 2012. Criando os núcleos e os centros.

BRASIL. Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 2006.

CABRAL, Marcelo Malizia. Coleção Administração Judiciária. Os meios de solução de conflitos. Porto Alegre: TJRS, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coordenadores). Lei de Mediação comentada artigo por artigo. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2018.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem, mediação e conciliação. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de Política Criminal orientada para a vítima de crime. Brasil: 2008.

CAMARGO SOBRINHO, Mario de. Comentário ao art. 421 do Código Civil. In: COSTA MACHADO (org.); CHINELLATO, Silmara

J. (coord.). Código Civil Interpretado. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2016.

CARRASCO, Marta Blanco. Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos – una visión jurídica. Madrid: Reus S.A., 2009.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-quadro do Conselho de 15 de março de 2001. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/baa3e644-164a-444f-9006-1a50f10bddda/language-pt>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Resolução n. 02 de 19/10/2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da mediação. In Lei de mediação comentada artigo por artigo. CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I, 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

FAGET, Jacques. La médiation essai de politique pénale. Ramonville Saint-Agna: Editions Erès, 1997.

FANKHAUSER, Claudine Lang Stümpfle. Origem e histórico da mediação. In: ALEJANDRO Montrial, et alii; MARCO Felix Jobim (orgs.). Inquietações jurídicas contemporâneas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Salles, Carlos Alberto; Marco Antônio Garcia L. Lorencini; Paulo Eduardo A. da Silva (coord.) 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GROSMAN, Claudia Frankel et al. Mediação no Judiciário. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de arbitragem e mediação. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. Dicionário de língua portuguesa. Rio: Objetiva, 2001.

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL – CNJ (com a emenda n. 2 da Resolução 125/2010). Brasília-DF, 2016.

MARQUES, Hildebrando da Costa. Comentário do art. 20 da Lei de Mediação. In: Trícia Navarro Xavier Cabral e Cesar Felipe Cury. Lei de Mediação comentada artigo por artigo. Indaiatuba, São Paulo: Ed. Foco, 2018.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Comentário ao art. 168 do Código de Processo Civil. In Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. Tereza Arruda Alvim (coord. et alii). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MÉRY, Y.; THOENIG, J.C. In: Politiques Publiques. Paris: Puf, 1983.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: ARTmed, 1998.

MESSUTI, Ana. O tempo como pena. Tradução de Antonio Dix Silva; Maria Clara Veronesi Toledo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

MUNIZ, Déborah Lúcia Lobo. Mediação: estudo comparativo. In: Mediação de conflitos. CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NALINI, José Roberto. O Brasil e a mediação geral. In Doutrinas essenciais, arbitragem e mediação. Arnold Wald (org.). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Mediação Penal e Justiça. Curitiba: Juruá, 2013.

PADILHA, Rosemary Damaso. Mediação Sistêmico-Integrativa. Curitiba: Amanapaz, 2004.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciuncula. Justiça restaurativa e mediação penal. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/190128280/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas>. Acesso em: 29 set. 2021.

PARANÁ. Decreto Judiciário do TJPR n. 286, de 21/03/2016.

PELIKAN, Christa. General principles of restorative justice. In: BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça Penal negociada. Curitiba: Juruá, 2016.

PORTUGAL. Lei n. 21/2007 de 12/06 (Lei de Mediação de Portugal).

RECOMENDAÇÃO 19 DO CONSELHO DA EUROPA. Disponível em: <http://www.mediacaoconflictos.pt>. Área 6 e subárea 2 e ID=40. Acesso em: fev. 2020.

RIBEIRO, Jeanezar Dittz de Souza. Mercosul Direito da Integração e solução de controvérsias. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In Mediação de conflitos. CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALES, Lilia Maria de Moraes. Mediação de conflitos: família, escola, comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lilia Maria de Moraes. Mediar: um guia prático para mediadores. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SOUZA, Aiston Henrique de, et alii. Manual do CNJ, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TULKENS, Françoise. In: *Processos penais da Europa*. MARTY, Mireille Delmas (org.). Tradução: Fauze Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Comentários sobre a mediação em âmbito penal*. // Colóquio de Discussões Públicas do Anteprojeto de Proposta de mediação penal na Argentina. Buenos Aires, 2007.

ZAPPAROLI, Célia Regina. *Mediação em violências*. In: *Conciliação, mediação ensino em construção*. BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (coord.) São Paulo: Enfam, 2016.